



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721819/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente BIMARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/12/2012

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Carf não é competente para apreciar a constitucionalidade da legislação tributária (Súmula Carf nº 2.)

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO LANÇADA. ESTRANHA À LIDE.

Não se conhece da matéria que não constou do lançamento, por ser estranha à lide.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO CONSTITUTIVA DO DÉBITO.

O débito deve ser constituído de ofício na ausência de declaração constitutiva obrigatória.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Aplica-se a multa prevista na legislação no caso de lançamento de ofício por ausência de declaração.

REDUÇÃO DA MULTA.

A redução da multa aplicada somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação,.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e da matéria estranha à lide. Na parte conhecida, por unanimidade de voto, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta não declarada em DCTF e nem recolhida, relativa ao período de agosto a dezembro de 2012.

O lançamento foi impugnado (fls. 45-50) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 196 a 213).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 221 a 229) em que se arguiu:

- a) que os débitos teriam sido compensados por meio de PER/Dcomp, que devem ser tidas por tempestivas porque houve pedido anterior para compensação dos mesmos débitos;
- b) que, antes do início do procedimento fiscal e de boa-fé, informou a existência dos débitos tanto na declaração de compensação que tramitou no PAF n.º 19985.722356/2015-84 quanto por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, o que implicaria na espontaneidade, devendo ser relevada a apresentação intempestiva das DCTF;
- c) que a norma não indica a forma como o contribuinte deve declarar seus débitos para efeito da aplicação do parágrafo único do art. 138 do CTN e da Súmula Carf n.º 33, devendo ser reconhecida a espontaneidade porque a apresentação do Sped se deu antes de iniciado o procedimento fiscal, embora as DCTF tenham sido posteriores;
- d) que não havia como declarar os débitos em DCTF ao tempo dos fatos, em se tratando de compensação, e que o julgador *a quo* não teria analisado as provas contidas na impugnação que apontariam para essa impossibilidade;
- e) que a Súmula Carf n.º 14 desautoriza a qualificação da multa somente pela ocorrência de omissão de rendimentos, o que, por analogia, implica na não imposição da multa de ofício ao caso;
- f) que a manutenção do lançamento implicaria na cobrança em duplicidade, porquanto o débito foi extinto por compensação;
- g) a redução da multa em 50%, com fundamento no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 20 de agosto de 1991;
- h) a inconstitucionalidade da decisão recorrida por ofensa ao contraditório e ampla defesa;

- i) que devem ser afastadas as imputações constantes da representação fiscal para fins penais.

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida ou, sucessivamente, a aplicação da multa de 20% prevista no inc. I do art. 7º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 2015 ou, alternativamente, a quitação da multa por meio da declaração de compensação contida no Processo Administrativo Fiscal n.º 19985.721.655/2016-82.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidades (Súmula Carf n.º 2) e quanto à qualificação da multa, que não é parte do lançamento e, portanto, não está na lide.

O recorrente não impugnou o tributo lançado, ou seja, admitiu ser devedor da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. É o que assegurou a decisão recorrida (fl. 202):

A impugnante não nega que estaria enquadrada no regime substitutivo instituído pela Lei n.º 12.546/2011, tampouco se insurge contra os valores apurados da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta/CPRB, discriminados às fls. 04 e apurados conforme o “Memorial do Cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta”, fls.35/39.

Cumprе ressaltar que as matérias não expressamente questionadas não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, considerando-se matéria preclusa nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97, verbis:

Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Porém, apesar de estar obrigado ao recolhimento da CPRB no período a que se refere o lançamento, o contribuinte não informou tempestivamente os valores devidos em DCTF, razão pela qual o crédito tributário foi constituído de ofício. Acabou por apresentar DCTF após o início da ação fiscal, quando já não se encontrava coberto pelo manto da espontaneidade, daí o lançamento da multa vinculada correspondente.

Registre-se que não foi juntada prova da alegada impossibilidade de apresentação de DCTF. Aliás, ainda que não houvesse como informar na DCTF a compensação, o que não restou provado, isso não ilidiria a obrigação de apresentar os débitos de CPRB, nos termos da legislação.

Quanto à espontaneidade, o contribuinte admitiu não haver informado as CPRB nas DCTF tempestivamente, mas sustentou que, apesar disso, havia formalizado pedido de compensação e, também, entregou a escrituração contábil digital (Sped), o que seria suficiente para lhe garantir a espontaneidade.

Entendo de modo diverso.

A obrigatoriedade de declarar os débitos de CPRB em DCTF estava, ao tempo dos fatos, esculpida no inc. XII do art. 6º da Instrução Normativa nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 1.258, de 13 de março de 2012. Por sua vez, essas instruções tinham como base legal o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, e o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. O § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, dá à DCTF o caráter constitutivo do crédito tributário. Portanto, ao contrário do que afirmou o recorrente, há norma que determina que é a DCTF a declaração a se considerar para efeito da aplicação parágrafo único do art. 138 do CTN e da Súmula Carf nº 33, ou seja, para se aferir a espontaneidade.

Corroborando o que afirmou a decisão recorrida, ao deixar de apresentar a DCTF antes do início da ação fiscal, o contribuinte, além de descumprir uma obrigação acessória, não confessou a dívida, o que excluiu a possibilidade do lançamento por homologação, dando azo à constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, inclusive com as cominações decorrentes. A apresentação de pedido de compensação ou a entrega da escrituração contábil digital por meio do Sped não substituem a DCTF na função de tornar a dívida líquida, mediante confissão, por ausência de previsão legal.

Ora, o contribuinte poderia ter solicitado a compensação dos débitos de CPRB com os pagamentos indevidos, o que de fato fez, mas desistiu do pedido. Portanto, os débitos não foram extintos por compensação em razão da desistência expressa. Em razão disso, foram constituídos mediante lançamento de ofício, uma vez que não se encontravam declarados em DCTF.

Parece-me cristalino que os débitos de CPRB são devidos, até porque sequer foram contestados, e não chegaram a ser extintos por compensação, diante da desistência do contribuinte. Assim, procedente é o lançamento que os constituiu.

Quanto à multa vinculada, ela decorre da aplicação obrigatória e inafastável do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se tratar de lançamento de ofício por ausência de declaração:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Portanto, não há fundamento legal algum que autorize a aplicação de multa no percentual de 20% para o presente caso.

Sobre a redução da multa em 50%, o dispositivo invocado pelo contribuinte não se aplica, pois o débito não foi pago, compensado ou parcelado no momento oportuno, ou seja,

trinta dias da data da notificação de lançamento, como prevê o inc. I do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Quanto à representação fiscal para fins penais, invoco a Súmula Carf nº 28:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Embora essa não seja a questão da lide e, portanto, está além da competência decisória deste colegiado, entendo que os pagamentos de contribuição previdenciária sobre as folhas de pagamentos, parte patronal, recolhidos por meio de GPS, relativos ao período de agosto a dezembro de 2012 deveriam ser, de ofício, aproveitados na liquidação, se ainda disponíveis, a critério da autoridade competente.

Conclusão

Conheço, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e da matéria estranha à lide e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital